

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100468-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF constitui irregularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08 /2021,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.796.810,83;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RGPS das contribuições patronais e da parte descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

Marcos Antonio De Moura E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA